

POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU PELA INEXISTÊNCIA DE CÓDIGO CARTOGRÁFICO DO IMÓVEL PREVISTO EM LEI

Devido à constante ampliação dos limites da zona urbana e da consequente expansão imobiliária, diversos municípios têm efetivado a cobrança de IPTU sem que tenham sido atendidos todos os requisitos para sua cobrança.

A base de cálculo do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) é o valor venal do imóvel. Somente a título de exemplo, no município de Campinas/SP, a cobrança do imposto encontra-se regulada pela Lei Municipal n.º 11.111/01, com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.445/05, que determinam que o valor venal resultará da multiplicação da área total ou parcial do imóvel pelo valor unitário do metro quadrado divulgado na Planta Genérica de Valores aprovada pelo município.

Aprovada no ano de 2005, a Planta Genérica de Valores do Município de Campinas abarcava todos os Códigos Cartográficos existentes à época, mediante a edição da Lei Municipal n.º 12.446/2005. E a inclusão dos novos códigos cartográficos na Planta Genérica de Valores deveria ser

realizada mediante a edição de nova lei, precedida de elaboração de laudo técnico pelo Poder Público Municipal para apuração do efetivo valor venal dos imóveis localizados na área urbana.

No caso do município Campineiro, este procedimento legislativo não foi observado e o código cartográfico de diversos imóveis não estão contemplados expressamente pela Planta Genérica de Valores do Município de Campinas.

Vale ressaltar que já existem precedentes favoráveis aos contribuintes proferidos pelo Judiciário, no sentido de afastar a cobrança efetuada em situações como a descrita acima, conforme trecho abaixo transcrito:

“(...)Inegável que, no caso, a majoração do valor venal decorreu da aplicação do artigo 16, § 4º, da Lei Municipal 11.111/2001 e não se fez por lei e nem sequer por decreto, mas mediante decisão proferida pelo Direito do Departamento de Receitas Imobiliárias, não podendo, pois, subsistir o lançamento.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade do lançamento retroativo objeto dos autos.(...)” (juiz Dr. Mauro Iuji Fukumoto da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas).

Com o crescimento imobiliário dos últimos anos, em que houve uma explosão no lançamento de condomínios e loteamentos em diversas localidades do país, muitos municípios vêm promovendo a cobrança de IPTU sobre imóveis cuja base de cálculo não está prevista em lei, por não terem cumprido com o processo legislativo pertinente para legitimar a cobrança de IPTU.

Portanto, havendo cobrança de IPTU em relação a imóvel cujo código cartográfico não conste da Planta Genérica de Valores ou não esteja amparado por lei que ampare a sua cobrança, é possível a discussão de sua legalidade mediante a propositura da competente ação judicial, requerendo-se a imediata suspensão da exigibilidade do tributo.

*Carina Oliveira
carina@limajr.com.br*

NOVA TABELA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS PODE ENCARECER EM TORNO DE 36% O PASSIVO TRABALHISTA DAS EMPRESAS

Foi publicada a nova tabela de atualização monetária de débitos trabalhistas, com base no novo índice, qual seja, IPCA.

A alteração decorre de julgamento realizado em 04 de agosto, em que o TST decidiu que os créditos trabalhistas devem ser atualizados com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) do IBGE, o qual passa a ser utilizado pelo CSJT (Conselho Superior da Justiça do Trabalho) para a tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (Tabela Única), em substituição a TR (Taxa Referencial) até então aplicada.

Os ministros do TST também decidiram que a aplicação do novo índice deverá retroagir sobre os valores devidos a partir de 30/06/2009, data que entrou em vigor o dispositivo declarado inconstitucional pelo STF, aplicando esta modulação aos processos em curso, em que o crédito ainda esteja em aberto, com aplicação imediata.

O impacto desta alteração de índice

encarecerá em torno de 36% o passivo trabalhista, impactando no provisionamento e no balanço das Empresas.

A decisão do STF limitou-se ao pagamento de precatórios, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR) até 25.03.2015, sendo que somente após esta data é que os precatórios serão corrigidos pelo IPCA-E, não havendo o entendimento de que a aplicação de índice diverso seria inconstitucional.

A substituição do índice e a extensão deste para a atualização das condenações e não apenas dos precatórios pelo TST, são inconstitucionais, a uma por se tratar de alteração legislativa, que no Direito do Trabalho, é exclusiva da União, nos termos do artigo 22, I da Constituição Federal, a duas por ter o TST atuado como legislador, o que fere também a previsão constitucional que trata da independência e harmonia dos três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário.

Outro ponto que merece destaque é que não se considerou a incidência de juros de 1% ao mês sobre o crédito trabalhista corrigido monetariamente.

Outrossim, estando a Orientação Jurisprudencial nº 300 da SDI-1 do próprio TST vigente, e não podendo referido órgão alterar legislação, a tabela de índice do Conselho Superior da Justiça não poderia ter sido alterada sem as modificações legais.

Diante disto, as empresas deverão optar por discutir a legalidade do novo índice ou acolher a aplicação da nova tabela e evitar possíveis bloqueios judiciais online em casos de pagamentos de execução atualizados pelo antigo índice (TR).

Por fim, ressalta-se que os cálculos já apresentados ou até homologados, em execuções ainda não garantidas, deverão ser refeitos com base no IPCA, para, após garantida a execução, ser facultada a discussão sobre o novo índice nos processos.

*Karina Gonzaga
karina.gonzaga@limajr.com.br*

DA INDEVIDA APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09 PELA RECEITA FEDERAL PARA APURAR OS SALDOS REMANESCENTES DE PARCELAMENTOS QUE MIGRARAM PARA O REFIS IV (LEI 11.941/09).

A Lei nº 11.941/2009 – que instituiu o REFIS IV, além de autorizar o parcelamento das dívidas vencidas até 30.11.2008, inscritas ou não na dívida ativa, também facultou ao contribuinte a possibilidade de parcelar os saldos remanescentes de débitos consolidados em programas de parcelamentos em vigência antes da edição da referida norma, como Refis I, PAES e PAEX.

Para apuração dos saldos remanescentes de parcelamentos que migraram para o REFIS IV, a Lei nº 11.941/2009 consignou em seu artigo 3º que os débitos originalmente confessados naqueles parcelamentos devem ser restabelecidos e atualizados com base na legislação aplicável a cada caso; que as parcelas pagas devem ser atualizadas pelo mesmo índice aplicado aos débitos; que tanto os débitos como os créditos devem ser atualizados até a data da solicitação do novo parcelamento – REFIS IV, fazendo-se um

verdadeiro encontro de contas.

Entretanto, a despeito da determinação contida no artigo 3º da Lei nº 11.941/2009 a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com base nas disposições do artigo 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 – que foi editada para regulamentar o REFIS IV - têm inadvertidamente apurado os saldos dos parcelamentos anteriores com outra sistemática, diversa daquela consignada pela Lei nº 11.941/09.

Por conseguinte, esta sistemática de cálculo tem causado distorções nos saldos remanescentes transferidos para o REFIS IV, gerando, na maioria das vezes, a exigência de débito a maior a ser suportado pelo contribuinte.

Diante deste cenário é importante que os contribuintes revisem os saldos dos antigos parcelamentos (Refis, Paes e PAEX) e que migraram para o Refis IV (Lei nº 11.941/09),

para averiguar se o Fisco fez corretamente a imputação das prestações pagas nos referidos parcelamentos anteriores, para não serem compelidos a pagar por uma dívida maior do que aquela realmente devida.

Feito o recálculo destes saldos e encontrando divergência, os contribuintes devem pleitear a revisão do saldo consolidado no Refis IV, com o fim de ajustar os índices de correção utilizados pelo Fisco e igualmente possibilitar a correta imputação das parcelas já pagas.

*Ana Cristina de Castro Ferreira
anacristina@limajr.com.br*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685 E A NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE PLANEJAMENTOS TRIBUTÁRIOS/SOCIETÁRIOS

Em 22/07/2015, foi publicada a MP nº 685 que, dentre outras normas, prevê a obrigatoriedade de informar à Receita Federal do Brasil (RFB), até 30 de setembro, as operações e atos ou negócios jurídicos praticados no exercício anterior, que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo, desde que não possuam razões extratributárias relevantes, desvirtuem efeitos de um contrato típico, sejam praticados em forma não usual ou, ainda, sejam atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Como tido, esta MP ainda não foi regulamentada pela RFB, contudo, já está gerando discussões judiciais, visto que traz ao contribuinte nova obrigação de informar à Receita Federal operações sensíveis à tributação, as quais possam ser entendidas como planejamento tributário, ainda que o fisco já possua todas as informações necessárias para a fiscalização desse tipo de

operação, inclusive em razão da implantação do SPED. Vale destacar que, se essas informações não forem prestadas, haverá a aplicação de multa de 150% e caracterização da conduta como omissão dolosa com intuito de sonegação fiscal.

O assunto já foi analisado em algumas demandas judiciais, as quais contam com medida liminar deferida para suspender a obrigatoriedade de apresentação das informações no próximo dia 30 de setembro, visto que, em uma primeira análise, os juízes têm entendido que essa norma é ilegal ao presumir o dolo do contribuinte unicamente em razão da ausência de informação, inclusive porque o planejamento tributário, se concebido nos limites da lei, “é procedimento legítimo, dado que é capaz de gerar legalmente uma redução da carga tributária incidente sobre a atividade empresarial” (juíza federal Raquel Fernandez Perrini).

Assim, é importante avaliar os efeitos e a real necessidade de entrega dessas informações pelas empresas, ou, se for o caso, questionar esta obrigação judicialmente.

*Carina Oliveira
carina@limajr.com.br
e
Simone Campetti
simone.campetti@limajr.com.br*

NOVA LEI DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Lei nº 13.146 de 06/07/15 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar a partir de Janeiro de 2016, trazendo diversas garantias para os portadores de deficiência de todos os tipos, com reflexos nas mais diversas áreas do Direito.

Dentre outras alterações, a Lei traz direitos e garantias fundamentais baseadas no princípio da dignidade da pessoa humana, isonomia e outros. Dessa forma a lei assegura à pessoa com deficiência oportunidades em igualdade com as demais pessoas sem nenhuma espécie de discriminação. Ademais, são garantidas condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo remuneração por trabalho de igual valor.

A pessoa com deficiência tem a partir desta lei o direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas,

ficando as pessoas jurídicas tanto de direito público como privado obrigadas a garantir ambiente de trabalho acessível e inclusivo.

É vedada a restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, tendo ela direito a participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de condições com os demais empregados.

O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e reabilitação profissional para que pessoas com deficiência possam ingressar, continuar ou retomar ao campo de trabalho, respeitando sua livre escolha, vocação ou interesse.

Inobstante as garantias aos deficientes, previstas na legislação em comento, importante pontuar que a Lei 8.213/91, em

mercado de trabalho ao obrigar que empresa com 100 (cem) ou mais empregados preencha de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante.5%.

O cumprimento das cotas são passíveis de fiscalizações constantes pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com atuações em caso de descumprimento.

*Maria Silvia Jorge Leite
silvia@limajr.com.br*

A RELEVÂNCIA DA BASE DE DADOS PROCESSUAL CERTIFICADA

Com o advento da evolução tecnológica, inúmeros termos e expressões se incorporaram, de forma contínua, à nossa linguagem e fazem parte do nosso cotidiano. Exemplos desse fenômeno denominado estrangeirismo não faltam: on-line, download, backup, password, upgrade, database, etc..

Este último – database – se aptuguesou como 'banco de dados' que, de forma bastante sintética, pode ser definido como uma coleção de informações relacionadas entre si. Estas informações estruturadas podem ser compartilhadas a diversos destinatários, formando-se uma rede.

Destas múltiplas informações entrelaçadas, extraem-se, por meio de filtros, diversos dados os quais se tornam passíveis de análise por parte dos gestores.

O objetivo desta reflexão está voltado aos bancos de dados que os escritórios de advocacia e os departamentos jurídicos de empresas possuem, visto que envolve inúmeras informações compiladas dos processos judiciais em tramitação.

A análise de dados precisos permite conclusões assertivas e apropriadas, bem

como a tomada de decisões eficazes. Já informações precárias e inconsistentes inabilitam decisões oportunas.

A questão que se impõe é a gestão dos dados processuais. Que seja em relação à alimentação dos dados: a inserção padronizada, ainda que realizada por diferentes pessoas, por distintas organizações e em momentos diversos. Ou ainda com relação à supressão/modificação: alteração de dados por múltiplos usuários.

Indubitável que o incremento dos dados é um trabalho constante; porém a checagem e auditoria também têm pertinência, especialmente quando a análise é realizada de forma minuciosa, sistêmica e independente, visando padronizar, atualizar e conferir a segurança dos dados.

As informações processuais, quando permeadas de inconsistências, comprometem pelo menos três vertentes: (1) captura confiável de publicações junto aos diferentes diários oficiais eletrônicos; (2) peticionamento seguro; e (3) extração de relatórios gerenciais fidedignos.

A deficiência, em qualquer das hipóteses aventadas, pode trazer consequências

desastrosas para o usuário do banco de dados, e em última instância, para o cliente patrocinado.

Igualmente, não são apenas os dados cadastrais (números de processo, partes, vara, comarca, qualificação, valores envolvidos, risco, andamento, etc..) que necessitam encontrar-se verdadeiramente exatos, padronizados e autênticos.

Outras informações que circundam o processo judicial como advogado contrário, frequência de causas de pedir, localização geográfica das demandas repetitivas, teses de defesas exitosas, entre outras, revelam aspectos interessantes que conduzem ao mapeamento funcional.

Felizmente, os departamentos jurídicos, hoje reconhecidos como verdadeiros centros estratégicos e geradores de receitas, se preocupam em tornar seus bancos de dados processuais mais seguros e ricos em informações, propiciando decisões gerenciais de sucesso.

*Adriano Shcaria
adriano@limajr.com.br*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISPONIBILIZA SERVIÇO DE CERTIDÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS COM ABRANGÊNCIA ESTADUAL

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo começa a disponibilizar novo serviço por meio do qual as certidões de distribuição de processos cíveis, criminais e execuções criminais passam a ter abrangência estadual.

Com a implantação do novo serviço, é possível realizar o pedido das referidas

certidões por meio eletrônico, no próprio site do Tribunal, sendo necessário o pagamento de taxa própria para tanto.

O novo serviço garante maior transparência quanto a pesquisa de feitos distribuídos no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, já que antes era necessária a

requisição das certidões em todas as comarcas de interesse.

Giselle Silva
giselle.silva@limajr.com.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESIGNA VARAS COM COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR AÇÕES QUE VERSEM SOBRE ARBITRAGEM

Os processos resultantes de desdobramentos de decisões de arbitragem que tramitam na comarca de São Paulo/ SP a partir de setembro serão direcionados para duas varas que terão competências exclusivas para dirimir o tema.

De acordo com o Tribunal de Justiça, a complexidade das ações que envolvem

arbitragem, bem como a crescente especialização da área, gerou a necessidade de concentração dos casos.

Antes da medida, os eventos envolvendo arbitragem poderiam tramitar em uma das quarenta e cinco varas cíveis, entretanto, a partir deste mês terão tramitação em uma das duas varas especializadas.

A medida visa maior celeridade e uniformidade nas decisões do judiciário que envolvam o tema.

Giselle Silva
giselle.silva@limajr.com.br



STJ AFIRMA COMPETÊNCIA DO PROCON PARA INTERPRETAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça materializou entendimento de que os Procons (Departamentos de Defesa do Consumidor) estaduais e municipais tem competência para interpretar contratos.

A partir do mais novo entendimento da Corte Superior, além da competência na interpretação dos contratos firmados entre consumidores e fornecedores, os Procons podem aplicar sanções a esses últimos, em caso de verificação de cláusulas abusivas no contrato firmado.

Tal medida confere legalidade a aplicações de multas pelos Procons, diminuindo as chances de reversão das sanções em âmbito do judiciário.

Giselle Silva
giselle.silva@limajr.com.br

Expediente

O Boletim Jurídico é uma publicação do escritório Lima Junior, Domene e Advogados Associados.

Os artigos assinados nesta publicação são de responsabilidade do conselho editorial e têm fins meramente informativos, não devendo ser considerados como orientação jurídica ou opinião legal. Tiragem: 800 unidades. Impresso em papel reciclado.

CAMPINAS

R. Açú, 10
Alphaville Empresarial
CEP 13.098-335
Tel 19 3754.9400

SÃO PAULO

Alameda Santos, 905
6º andar - Jd. Paulista
CEP 01419-001
Tel 11 3289.9544

CUIABÁ

Av. Historiador Rubens Mendonça, 1894
Sala 405 - Jd. Aclimação
CEP 780050-000
Tel 65 3641.0037